SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PARECER Nº **3/2021/COC/CGAC/DINOR**

PROCESSO Nº 44011.002784/2021-90

INTERESSADO: DIRETORIA COLEGIADA, DIRETORIA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA E NORMAS

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação para iniciar tratamento de problema regulatório e avalição da possibilidade de dispensa Análise de Impacto Regulatório - AIR (Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020) da Resolução CG nº 17, de 11 de junho de 1996.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

2.1. Em atenção às diretrizes emanadas pelo Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 20 apresentamos proposta normativa com objetivo de revisar resoluções editadas pelo Conselho Nacio de Previdência Complementar - CNPC.

2.2. A norma objeto de revisão normativa ora proposta é a Resolução CGPC nº 17, de 1996, que disp sobre o parcelamento de dívida das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas previdência privada e dá outras providências.

3. IMPACTO NO PLANEJAMENTO DA ÁREA

3.1. No âmbito da Previc o presente processo está sendo conduzido pela Diretoria de Orientação Técn e Normas, com base nas competências previstas no art. 24 do Decreto 8.992, de 2017.

3.2. A Diretoria de Orientação Técnica e Normas - Dinor avaliou que a proposta de revisão da norma questão se faz necessária a fim de preservar a liquidez, solvência e higidez do sistema de previdên complementar fechado, uma vez que o trabalho a ser executado ensejou ajustes redacionais p modernização e adaptação dos modelos ao processo de oferecimento de garantias, bem como atualizações de termos, de acordo com o novo Código Civil.

3.3. Neste sentido, a simplificação e proposição de novos procedimentos vem encontro da desburocratização, porém mantendo a segurança do processo de parcelamento de dívi das patrocinadoras junto às suas respectivas entidades fechadas de previdência complementar.

4. AVALIAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ANÁLISE DE IMPACTO REGU-LATÓRIO (AIR)

4.1. Conforme já mencionado, a proposta normativa se consubstancia em revisão de normati (atendendo inclusive o comando do Decreto nº 10.139, de 2019) em atenção ao comando de atualiza regulatória, a fim de evitar o anacronismo da norma e promover a modernização dessa e facilita consulta dos interessados aos temas da regulação.

4.2. Por consequência, o trabalho a ser executado se enquadra dentre os motivos que justifican dispensa de Avaliação do Impacto Regulatório - AIR, pois se enquadra na alínea "a" do inciso V do art. do Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, transcrito a seguir:

> *Art. 4º A AIR poderá ser dispensada desde que haja decisão fundamentada dos órgãos ou entidade competente nas hipóteses de:*
>
> *(...)*
>
> *V. ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:*
>
> *a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;*
>
> *(...)*

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. Decreto n.º 10.411, 30 de junho de 2020.

6. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

6.1. Diante do exposto, sugerimos o encaminhamento à Diretoria Colegiada da Previc, para ratifica entendimento exposto neste parecer de dispensa de AIR com base a alínea "a" do inciso V do art. 4º, Decreto nº 10.411 de 30 de junho de 2020, e posterior encaminhamento ao Conselho Nacional Previdência Complementar.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS SAMPAIO CHEDEAK**, **Diretor(a) de Orientação Técnica e Normas**, em 12/08/2021, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.previc.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0394139** e o código CRC **287998D1**.

Referência: Processo nº 44011.002784/2021-90 SEI nº 0394139